DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7985/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10988/2013
PROTOCOLO	: 1427498
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
INTERESSADO (A)	: ANTONIO DE SOUZA ZEFERINO FREIRE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 47/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
Procedimento licitatório	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2013
Contratado	: ANTONIO DE SOUZA ZEFERINO FREIRE
Objeto contratado	: CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICIPIO, DURANTE OS DIAS LETIVOS DO 1º E 2º SEMENTRES DE 2013.
Valor do contrato	: R$ 62.037,90

Vistos...,

Trata o presente processo trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/2013 que originou o Contrato Administrativo nº 47/2013 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e Antônio de Souza Zeferino Freire, tendo como objeto a contratação do serviço de transporte escolares da Zona Rural e Urbana do município, durante os dias letivos do 1º e 2º semestres de 2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 1295/2017 (peça nº 30) opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e pela regularidade da execução financeira e registrou ainda a intempestividade da remessa de documentos para análise desta Corte Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 9456/2017 (peça nº 31) manifestou-se nos seguintes termos:

> "I – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 009/2013, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c

com o inciso I, alínea “a”, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013; II – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato nº047/2013, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013. III – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do primeiro Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno TC/MS; IV – pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013. V – pela aplicação de multas ao responsável pela infringência às disposições do art. 27, inciso I e artigo 29, inciso IV, parágrafo único do art. 38 e art. 67, todos da Lei Federal 8.666/93; pelo não cumprimento às disposições dos itens 1.1.1., A, 1.1.1. B.1, 6, 1.1.2. A , 1.2.1., A, 1.2.2, A, 1.2.4. A, 1.2.4. B, b.3, todos da Seção I, Capítulo III do Anexo I, da Instrução Normativa 35/11; com lastro no artigo 42, inciso I, II, IV, V e IX c/c artigo 44, I, e 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012; VI – pela recomendação aos responsáveis para que observem com maior rigor os ditames legais; VII – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.”

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/2013, formalização do instrumento contratual nº 47/2013 e sua execução contratual.

Restou demonstrado que as 3 fases processuais respeitaram o determinado no artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, no qual refere-se ao prazo de publicação de 20 dias corridos a partir do quinto dia útil do mês seguinte à assinatura do contrato. No entanto, o prazo de remessa de documentos referente à procedi-

mento licitatório (1ª fase) a está Corte de Contas se deu de forma intempestiva, descumprindo prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Após análises da equipe técnica desta Corte verificou a necessidade de intimar ordenador de despesas à época Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal à época para que apresentasse os seguintes documentos necessários para a regularidade do trâmite processual em questão:

> 1. Documentos pertinentes à execução;
> 2. Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação;
> 3. Publicação do edital (Aviso de licitação);
> 4. Certidão Negativa de Débito com o INSS dos licitantes;
> 5. Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS dos licitantes;
> 6. Calendário escolar;
> 7. Documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009: Da empresa prestadora de serviço: - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (em nome da empresa prestadora do serviço) - Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos; - Relação nominal de alunos de cada linha, sua faixa etária. Do veículo: - Comprovante de vistoria semestral do veículo e do tacógrafo pelo DETRAN/MS.

Em resposta à intimação, a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 27. Ocorre que em reexame aos documentos encaminhados ficou demonstrado que o saneamento parcial dos documentos acima ausentes, pois ficaram pendentes ainda os seguintes:

- Certidão Negativa de Débito com o INSS;
- Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS e,
- Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos.

Cumpre Dispor assim, que houve infringência ao artigo 29, IV da lei 8.666/93[1], bem como do subitem 11, do item 1.1.1. B.1, da Seção I, Capítulo II, Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Assim, qualquer que seja o procedimento a ser adotado para a conclusão de uma avença, a Administração não poderá, em regra, dispensar a fase habilitatória, sob pena de nulidade do procedimento.

A formalização do contrato em comento ficou prejudicada, pois a documentação solicitada ao órgão também não foi apresentada na fase de análise da contratação.

O contrato sofreu alteração através do 1º Termo Aditivo onde após análise dos autos restou demonstrada a regularidade da documentação, visto que se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Constatou-se ainda, que a sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência, bem como o acréscimo No valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

[1] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
(...)
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).

Por fim, trataremos da execução financeira do referido instrumento contratual, de acordo com o demonstrativo a documentação relativa à execução do objeto encontra-se completa e atende as normas estabelecidas pela Lei de Licitações e normas regimentais.

Os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 65.639,70;
- Notas de pagamento: R$ 65.639,70 e,
- Notas fiscais: R$ 65.639,70.

Conforme acima, os valores da execução guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Ante o exposto, formulo meu **DECIDO** nos seguintes termos:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e Antônio de Souza Zeferino Freire (1ª etapa), nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os Incisos I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

II- Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 47/2013 (2ª etapa), nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei

Complementar TC/MS nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV– Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Dalton de Souza Lima, prefeito Municipal à época, nos termos do Inciso I, do Artigo 44, artigo 46 e artigo 42 IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator e pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

VI- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO